



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 118/2024**

Autoria: **Deputada Aurelina Medeiros**

Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a criar a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores do Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 118/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Aurelina Medeiros, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores do Estado de Roraima e dá outras providências*”.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 118/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Aurelina Medeiros, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores do Estado de Roraima e dá outras providências*”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a legitimidade de iniciativa para a propositura de Projeto de Lei, bem



como aduz a Constituição Federal sobre a competência para legislar quanto aos temas relacionados a saúde. *In verbis*:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal 40 de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o projeto versa sobre criar políticas de apoio a saúde mental dos servidores.

Art. 7º, CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 24, CF/88: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196, CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Sobre o referido assunto, a Lei 10.216/2001 que Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, ampara tanto as políticas preventivas quanto a assistência às pessoas que são portadoras destes transtornos.

Art. 3º, Lei 10.216/2001: É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 118/2024.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 118/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024.

Dep. **Coronel Chagas**
Relator